

§ 5.º — O acordo, ou acordos de acionistas deverão ser objeto de averbação nos Livros de Registro e no Certificado das Ações.

§ 6.º — O novo acionista controlador terá a obrigação de promover o registro para negociação das ações da empresa em Bolsas de Valores, em condições a serem fixadas no acordo de acionistas que for celebrado.

§ 7.º — Depois de concluído o processo de transferência do controle acionário, poderá o Tesouro Estadual promover a venda das demais ações que possuir no capital da VASP, nos termos da legislação vigente e do acordo de acionistas, ou ainda, do previsto no artigo 5.º.

Artigo 2.º — O preço unitário de emissão das ações correspondentes ao aumento de capital será equivalente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do valor do ativo imobilizado da Companhia, acrescido do valor do patrimônio líquido, se positivo, dividido pelo número de ações em circulação.

Parágrafo único — O valor do patrimônio líquido da Companhia que inclui ativo imobilizado será apurado em balanço especial, levantado nos 60 (sessenta) dias que precederem a data do edital de licitação pública, a valores de mercado, com base em laudos de avaliação.

Artigo 3.º — Os avais e fianças concedidos pelo Tesouro Estadual à Viação Aérea São Paulo S/A — VASP deverão ser objeto de contragarantia prestada pelo novo acionista controlador por ocasião da transferência do controle acionário, a qual não poderá ser integrada por ações emitidas pela Companhia e nem por outros ativos a ela pertencentes.

§ 1.º — Os avais ou fianças concedidos pelo Tesouro Estadual deverão ser substituídos no vencimento das obrigações.

§ 2.º — O Tesouro Estadual deverá ter assento no Conselho de Administração da empresa até a desoneração completa de seus avais e fianças, independentemente da sua participação acionária.

Artigo 4.º — No prazo de 60 (sessenta) dias contados da transferência do controle acionário, os novos acionistas controladores deverão renegociar o montante da dívida com o Tesouro Nacional ou com o Banco do Brasil S/A, nos termos do Aviso MF 30 e posteriores.

Parágrafo único — Se o Tesouro Estadual ou a Viação Aérea São Paulo S/A — VASP, tiver renegociado ou vier a renegociar a dívida com o Tesouro Nacional ou com o Banco do Brasil S/A, antes da transferência do controle acionário, deverão os novos acionistas controladores obrigá-lo a pagar ao Tesouro Estadual o montante da dívida nos mesmos prazos e condições contratados com o Tesouro Nacional ou com o Banco do Brasil S/A, apresentando as garantias que vierem a ser exigidas.

Artigo 5.º — Fica assegurado aos empregados, empregados aposentados da VASP e seus pensionistas o direito de adquirir ações correspondentes a até 10% (dez por cento) do capital social da empresa, por 90% (noventa por cento) do preço a ser pago pelo acionista controlador, cujo montante individual, não poderá ultrapassar a quantia de até 2 (duas) vezes o seu respectivo salário ou benefício mensal, ficando as ações assim adquiridas indisponíveis pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único — A opção de compra a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser manifestada até 90 (noventa) dias após a transferência do controle acionário.

Artigo 6.º — Fica assegurado o direito à complementação de aposentadoria, pelo Tesouro Estadual, aos funcionários da VASP que se enquadrarem nas condições previstas na Lei n.º 200, de 13 de maio de 1974.

Parágrafo único — A complementação a que se refere este artigo obedecerá os índices oficiais de reajuste aplicados aos salários das categorias em dissídios.

Artigo 7.º — O processo de privatização desenvolver-se-á com a publicação de editais no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação nacional, a saber:

- I — edital de pré-qualificação dos interessados;
- II — edital de licitação contendo o nome dos candidatos qualificados, quantidade e preço mínimo de subscrição de novas ações e demais condições para apresentação das propostas e seu julgamento;
- III — edital de encerramento contendo o resultado do procedimento licitatório.

Parágrafo único — Em todas as etapas do processo de privatização deverão ser oferecidos prazos e condições de acesso à informação compatíveis com a natureza da licitação.

Artigo 8.º — A pré-qualificação de candidatos dar-se-á mediante critério de idoneidade, capacidade econômico-financeira comparável com o vulto da operação e capacidade técnica e gerencial.

Parágrafo único — No ato da habilitação à pré-qualificação, os candidatos deverão aderir previamente ao acordo de acionistas com o Tesouro Estadual, a que se refere o § 4.º do artigo 1.º, bem como comprometer-se a cumprir o disposto nos artigos 3.º e 4.º.

Artigo 9.º — A apresentação das propostas de subscrição das novas ações e o julgamento da licitação dar-se-ão em evento de caráter público, com base na variável única de preço à vista, admitido, porém, o pagamento a prazo, com correção monetária, inclusive para os empregados, empregados aposentados da VASP e seus pensionistas, cujas condições, para conversão à vista, serão definidas no edital de licitação.

Artigo 10 — A empresa de auditoria externa independente, que acompanha o processo de privatização, deverá, ao final deste, emitir parecer a respeito de aspectos técnicos, processuais e éticos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do julgamento final da licitação.

Artigo 11 — A Comissão Estadual de Privatização instituída pelo Decreto n.º 29.416, de 22 de dezembro de 1988, observado o disposto nesta lei, incumbirão as seguintes providências:

- I — contratação das empresas de avaliação, geridas no artigo 2.º;
- II — fixação do valor mínimo do aumento do capital social e da quantidade de ações a serem emitidas;
- III — homologação dos laudos e balanços;
- IV — elaboração e divulgação de editais e informações;
- V — fixação de critérios específicos de pré-qualificação de candidatos;
- VI — elaboração do texto do acordo de acionistas;
- VII — qualificação dos candidatos;

VIII — definição do método de licitação, se mediante entrega de envelopes fechados contendo as propostas ou por leilão de oferta de preço, por viva voz;

IX — escolha da proposta vencedora;

X — encerramento do processo de privatização;

XI — reabertura do processo de privatização na hipótese de não se obter proposta vencedora.

Parágrafo único — A partir da vigência desta lei, os trabalhos da Comissão serão acompanhados por 2 (dois) representantes da Assembleia Legislativa indicados, respectivamente, um pelo seu Presidente e outro pelas Comissões de Transportes e Comunicações e de Fiscalização e Controle e por um membro do Conselho de Representantes dos empregados da VASP-CREV.

Artigo 12 — O produto da venda de ações de que trata a presente lei, deverá ser aplicado exclusivamente em programas de construção de habitações populares para o atendimento de famílias com renda de até 3 salários mínimos.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1989.

DECRETOS

DECRETO N.º 31.030 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, para repasse à Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP, visando ao atendimento de Despesa de Capital

ORESTES QUÉRCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 6º, da Lei nº 6.247, de 13 de dezembro de 1988:

DECRETA:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 1.029.603,00 (um milhão, vinte e nove mil, seiscentos e três cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterado o orçamento da Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP, mediante a suplementação do NCz\$ 1.029.603,00 (um milhão, vinte e nove mil, seiscentos e três cruzados novos), observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 29.497, de 05 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Eurico Hideki Ueda, Secretário Adjunto da

Secretaria de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1989.

TABELA 1 — SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM NCZ\$ 1,00	
18.44	SEC. DA CIENCIA, TECNOLOGIA E DESENV. ECON. ENTIDADES SUPERVISORADAS		
4.2.1.1	MUNITOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	1.029.603,00	
	SUB-TOTAL	1.029.603,00	
	TOTAL	1.029.603,00	
	ATIVIDADES CORRENTE		
18.44.1.1	UNICAMP	1.029.603,00	1.029.603,00
TOTALS		1.029.603,00	1.029.603,00

TABELA 2 — SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM NCZ\$ 1,00	
18	SEC. DA CIENCIA, TECNOLOGIA E DESENV. ECON. ADMINISTRACAO INDIRETA		
18.59	UNIV. ESTADUAL DE CAMPINAS — UNICAMP		
4.2.1.1	MUNITOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	1.029.603,00	
	SUB-TOTAL	1.029.603,00	
	TOTAL	1.029.603,00	
	ATIVIDADES CORRENTE		
18.44.1.1	UNICAMP	1.029.603,00	1.029.603,00
TOTALS		1.029.603,00	1.029.603,00

TABELA 3 — SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM NCZ\$ 1,00	
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ORÇAMENTO PROGRAMADO DO ESTADO		
ORÇAO	UNIV. ESTADUAL DE CAMPINAS — UNICAMP		
CATEGORIA ECONOMICA	ESPECIFICACAO		
18.44.1.1	MUNITOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	1.029.603,00	
TOTALS		1.029.603,00	

DECRETO N.º 31.031 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde para repasse ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital.

ORESTES QUÉRCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6º, da Lei nº 6.247, de 13 de dezembro de 1988:

DECRETA:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterado o orçamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, mediante a suplementação de NCz\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzados novos), observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 29.497, de 05 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzuchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1989.

TABELA 1 — SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM NCZ\$ 1,00	
89.43	SECRETARIA DA SAUDE ENTIDADES SUPERVISORADAS		
3.2.1.1	TRANSFERENCIAS OPERACIONAIS	11.100.450,00	
	SUB-TOTAL	11.100.450,00	
4.3.1.1	MUNITOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	899.350,00	
	SUB-TOTAL	899.350,00	
	TOTAL	12.000.000,00	
	ATIVIDADES CORRENTE		
89.43.1.1	HOSP. DAS CLINICAS DA FAC. DE MED. DA USP	11.100.450,00	11.100.450,00
TOTALS		12.000.000,00	12.000.000,00

TABELA 2 — SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM NCZ\$ 1,00	
89.43	HOSP. DAS CLINICAS DA FAC. DE MED. DA USP		
3.2.1.1	MUNITOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	899.350,00	
	SUB-TOTAL	899.350,00	
	TOTAL	899.350,00	
	ATIVIDADES CORRENTE		
89.43.1.1	HOSP. DAS CLINICAS DA FAC. DE MED. DA USP	11.100.450,00	11.100.450,00
TOTALS		12.000.000,00	12.000.000,00

TABELA 3 — SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM NCZ\$ 1,00	
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ORÇAMENTO PROGRAMADO DO ESTADO		
ORÇAO	HOSP. DAS CLINICAS DA FAC. DE MED. DA USP		
CATEGORIA ECONOMICA	ESPECIFICACAO		
89.43.1.1	MUNITOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	899.350,00	
TOTALS		899.350,00	

TABELA 4 — SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM NCZ\$ 1,00	
89	SECRETARIA DA SAUDE ADMINISTRACAO INDIRETA		
89.43	HOSP. DAS CLINICAS DA FAC. DE MED. DA USP		
4.3.1.1	MUNITOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	899.350,00	
	SUB-TOTAL	899.350,00	
	TOTAL	899.350,00	
	ATIVIDADES CORRENTE		
89.43.1.1	HOSP. DAS CLINICAS DA FAC. DE MED. DA USP	11.100.450,00	11.100.450,00
TOTALS		12.000.000,00	12.000.000,00

DECRETO N.º 31.032 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Administração Geral do Estado, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

ORESTES QUÉRCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 6º, da Lei nº 6.247, de 13 de dezembro de 1988:

DECRETA:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 150.250.000,00 (cento e cinquenta milhões, duzentos e cinquenta mil cruzados novos), suplementar ao orçamento da Administração Geral do Estado, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 29.497, de 05 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 15 de dezembro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Cláudio Cintrão Forghieri, Secretário Adjunto

da Secretaria da Fazenda

Frederico M. Mazzuchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1989.

TABELA 1 — SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM NCZ\$ 1,00	
21.01	ADMINISTRACAO GERAL DO ESTADO SERVICO DA DIVIDIA PUBLICA		
3.2.6.1	DESCONTOS E COMISSOES SOBRE TITULOS TESOURO	250.000,00	
	SUB-TOTAL	250.000,00	
4.3.5.2	CORRECOES SOBRE TITULOS DO TESOURO	150.000.000,00	
	SUB-TOTAL	150.000.000,00	
	TOTAL	150.250.000,00	
	ATIVIDADES CORRENTE		
21.01.1.1	ADMINISTRACAO GERAL DO ESTADO	150.000.000,00	150.000.000,00
TOTALS		150.250.000,00	150.250.000,00

TABELA 2 — SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM NCZ\$ 1,00	
21	ADMINISTRACAO GERAL DO ESTADO ADMINISTRACAO DIRETA		
21.01	SERVICO DA DIVIDIA PUBLICA		
4.3.5.2	CORRECOES SOBRE TITULOS DO TESOURO	150.000.000,00	
	SUB-TOTAL	150.000.000,00	
	TOTAL	150.000.000,00	
	ATIVIDADES CORRENTE		
21.01.1.1	ADMINISTRACAO GERAL DO ESTADO	150.000.000,00	150.000.000,00
TOTALS		150.000.000,00	150.000.000,00

DECRETO N.º 31.033 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, para repasse ao Departamento de Estradas de Rodagem — DER, visando ao atendimento de Despesas de Capital

ORESTES QUÉRCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 6º, da Lei nº 6.247, de 13 de dezembro de 1988:

DECRETA:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 4.752.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos de redução orçamentária da Administração Superior da Secretaria e Sede da Secretaria dos Transportes, conforme dispõe o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterado o orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem-DE, mediante a suplementação de NCz\$ 4.752.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil cruzados novos), observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.